



Número: **0601399-40.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino**

Última distribuição : **09/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO)
NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
EDUARDO NANTES BOLSONARO (REPRESENTADO)	
FLAVIO NANTES BOLSONARO (REPRESENTADO)	
CARLA ZAMBELLI SALGADO (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158215287	09/10/2022 16:40	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
158217888	09/10/2022 16:40	<a href="#">1. RP - Desinformação - Video Nikolas Ferreira</a>	Petição Inicial Anexa
158217889	09/10/2022 16:40	<a href="#">2. Procuração - Coligação Brasil da Esperança</a>	Procuração
158217890	09/10/2022 16:40	<a href="#">3. Prints de tela - conteúdo impugnado</a>	Documento de Comprovação
158217891	09/10/2022 16:40	<a href="#">4. Video Nikolas</a>	Documento de Comprovação

Inicial anexa.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
SUPERIOR ELEITORAL, ALEXANDRE DE MORAES

**COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**, formada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.406.275/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000, Brasília/DF, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB); pela **FEDERAÇÃO PSOL-REDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.875.220/0001-60, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252-A, Ed. Jamel Cecílio, 5º Andar, Brasília/DF, CEP 70302-905, integrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade (REDE); pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** inscrito no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede no SCLN 304, Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510; pelo **SOLIDARIEDADE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede na SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Salas 790 a 793, Ed. Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF; pelo **AVANTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.933.952/0001-00, com sede no SAI, Quadra 05, Ed. Heleno Center, Sala 301, Guará, Brasília/DF, CEP 71200-055; e pelo **PARTIDO AGIR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.206.989/0001-80, com sede no SCS, Quadra 06, Bloco A, sobreloja 02, Ed. Presidente, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.327-900; **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.205/0001-56,

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





com sede em SHIS, QL 26, conj. 1, cs 19, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.665-115; e representada pela Deputada Federal **Gleisi Helena Hoffmann**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, mediante instrumento de procuração anexo, com fundamento no 9º- A Resolução no 23.610/2019, ajuizar

### REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO

Em razão dos acontecimentos a seguir expostos, detrimento de:

1. **NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, vereador, portador do RG nº 18208147 e inscrito no CPF nº 117.014.426-80, com endereço na Rua Indiana, 740 APTO. 102 Jardim América, Belo Horizonte/MG, CEP: 30421379;
2. **EDUARDO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, Deputado Federal, inscrito no CPF nº 106.553.657-70, com endereço funcional em Esplanada dos Ministérios, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete nº 350, Brasília/DF, nos termos que se seguem;
3. **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, Senador da República pelo estado do Rio de Janeiro, inscrito no CPF sob o nº 087.011.227-97, podendo ser citado em





Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70165-900, Senado Federal, Anexo 1, 17o Pavimento; e

4. **CARLA ZAMBELLI SALGADO**, brasileira, Deputada Federal, inscrita no CPF sob o nº 312.006.068-25, com domicílio profissional na Câmara dos Deputados, Gabinete 885, anexo III, praça dos três poderes, CEP 70160-900, Brasília/DF, endereço eletrônico dep.carlazambelli@camara.leg.br

## I – DOS FATOS

1. O ajuizamento da presente Representação Eleitoral surge diante da veiculação de **desinformação pelos Representados**, em seus perfis das redes sociais Instagram, Twitter e Facebook. O conjunto de desinformações se inicia no vídeo gravado pelo vereador Nikolas Ferreira, 1º Representado, e posteriormente compartilhado pelos demais representados em suas redes sociais. Na mídia, Nikolas Ferreira afirma que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva (i) incentivaria o uso de drogas por crianças e adolescentes; (ii) estaria associado e incentivaria a criminalidade; (iii) teria a intenção de censurar as redes sociais e as publicações dos usuários; (iv) iria patrocinar “ditaduras genocidas”; (v) as políticas de eventual governo do candidato desencadaria em situação econômica precária para o país; (vi) fecharia igrejas e promoveria perseguição aos cristãos; (vii) promoveria censura e prenderia cidadãos que fossem às ruas se manifestar politicamente; (viii) deixaria a população desprotegida em razão de suas políticas que visam educar ao invés de combater violência com violência; (ix) seria a favor do aborto, incondicionalmente.



2. Trata-se de um compilado de estigmas sabidamente inverídicos e com estrito intuito de influenciar no pleito deste ano e atentar contra a honra e imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, propagados por inúmeros conteúdos desinformativos e mentirosos. Segue, abaixo, transcrição do conteúdo do vídeo impugnado na presente representação, compartilhado primeiramente por Nikolas Ferreira em suas redes sociais Instagram, Twitter e TikTok<sup>1,2,3,4</sup>:

Quando seu filho chegar em casa **com os olhos vermelhos de tanta droga**, dá um sorriso e faz o L. Quando **matarem alguém que você ama**, fica frio e faz o L. Quando receber o contracheque com desconto de contribuição sindical, fica tranquilo e ó, faz o L. Quando **you não puder mais expressar sua opinião nas redes sociais**, fica de boa e faz o L. Quando **seu país for novamente saqueado para patrocinar ditaduras genocidas**, faz o L. Quando seu **salário não for mais suficiente para alimentar seus filhos**, olhe para eles passando fome e faz o L. Quando as **igrejas forem fechadas, padres forem perseguidos e proibirem de professar a sua própria fé**, faz o L. Quando tiver descontente com seu presidente **for pra rua pra protestar e ser preso**, engole o choro e faz o L. Quando um **bandido invadir a sua casa, ameaçar sua família e você não puder se defender**, tenha calma, pegue um livro leia um poema pra ele e faz o L. Quando **assassinatos de inocentes no ventre materno acontecerem debaixo dos seus olhos diariamente**, faz o L. Quando sua **vida estiver totalmente destruída** e você finalmente perceber que foi enganado pelo Lula, nada mais poderá ser feito, então faz o L.

<sup>1</sup> [https://twitter.com/nikolas\\_dm/status/1578523820109221889?s=20&t=VT9-ciL2spau5IuIOSwJw](https://twitter.com/nikolas_dm/status/1578523820109221889?s=20&t=VT9-ciL2spau5IuIOSwJw)

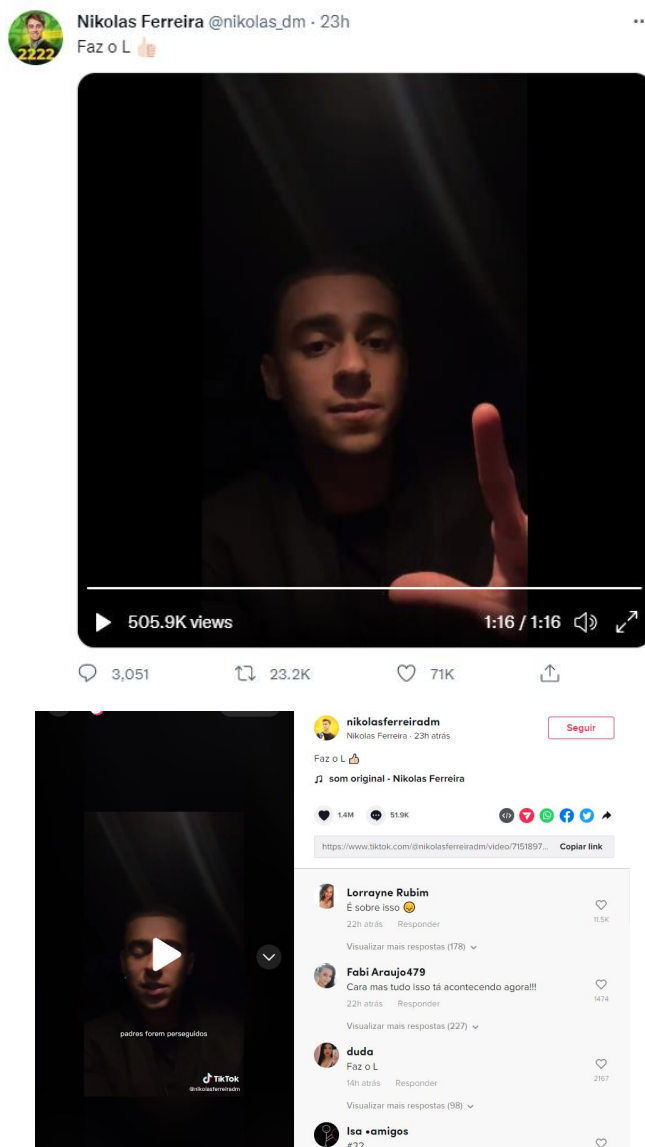
<sup>2</sup> <https://www.instagram.com/p/CjbiDWcJYgs/>

<sup>3</sup>

[https://www.tiktok.com/@nikolasferreiradm/video/7151897749284261125?is\\_copy\\_url=1&is\\_from\\_webapp=v1](https://www.tiktok.com/@nikolasferreiradm/video/7151897749284261125?is_copy_url=1&is_from_webapp=v1)

<sup>4</sup> <https://fb.watch/g2Hi116JWe/>





3. Não há dúvida de que o vereador Nikolas Ferreira, ao dizer “faz o L”, se refere ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva, uma vez que é sabido que esta é



uma das marcas da campanha do candidato e de seus apoiadores. Tal gesto, em conjunto com as desinformações propagadas, deixa incontestado que o Representado se refere ao candidato, na tentativa de manipular a opinião dos eleitores brasileiros.

4. Os demais representados – Eduardo Nantes Bolsonaro, Flávio Nantes Bolsonaro e Carla Zambelli Salgado – compartilharam<sup>5,6,7</sup> em suas redes sociais o vídeo produzido pelo primeiro representado, conforme prints de tela:



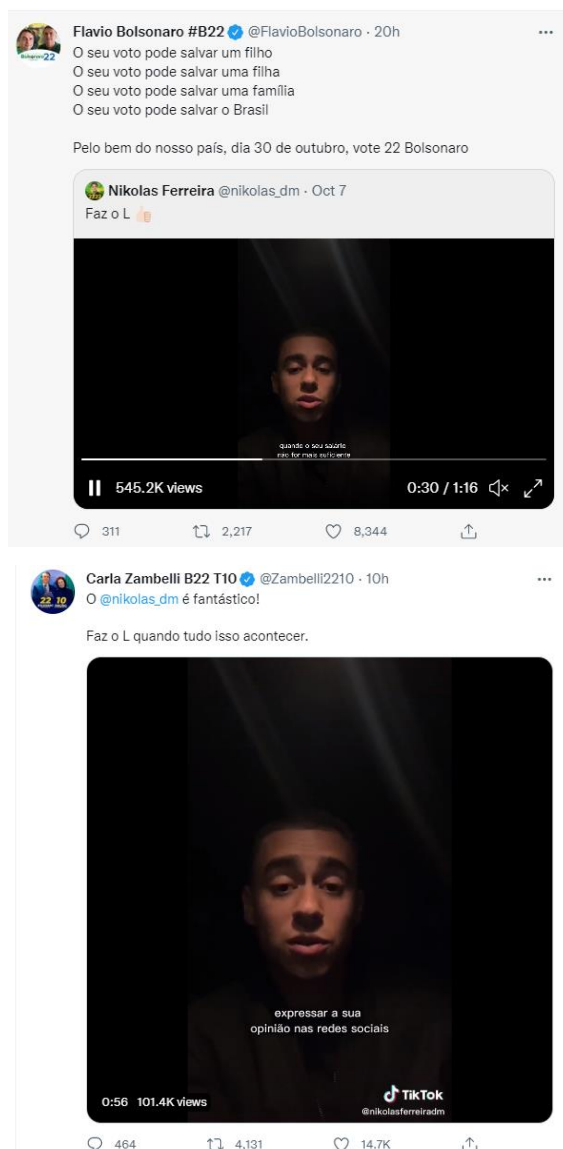
<sup>5</sup> [https://www.instagram.com/p/CjdHL9PgK\\_G/](https://www.instagram.com/p/CjdHL9PgK_G/)

<sup>6</sup> [https://twitter.com/FlavioBolsonaro/status/1578570671407648768?s=20&t=V\\_3HIf9Xe2vXYoBk\\_7Gvg](https://twitter.com/FlavioBolsonaro/status/1578570671407648768?s=20&t=V_3HIf9Xe2vXYoBk_7Gvg)

<sup>7</sup> [https://twitter.com/Zambelli2210/status/1578733542242074627?s=20&t=V\\_3HIf9Xe2vXYoBk\\_7Gvg](https://twitter.com/Zambelli2210/status/1578733542242074627?s=20&t=V_3HIf9Xe2vXYoBk_7Gvg)







5. Pelas publicações acima, resta claro que se referem ao pleito deste ano, por registrarem expressamente a escolha do candidato na corrida presidencial pelos cidadãos. Com efeito, o discurso empregado foge ao mero exercício da



crítica ácida acobertada pela liberdade de expressão, uma vez que a narrativa empreendida utiliza diversas informações sabidamente inverídicas acerca do candidato Luiz Inácio Lula da Silva para modular a opinião do eleitor a partir de desinformação, vilipendiando frontalmente a liberdade de pensamento, cidadania e voto consciente. Tal situação é observada a partir das afirmações traçadas pelo 1º representado e a demonstração da natureza inverídica, vejamos.

6. A propagação de desinformação no sentido de que o plano de governo do candidato Luiz Inácio Lula da Silva planejará a descriminalização das drogas<sup>8</sup>, é uma informação inverídica, o que foi ratificado por agências de checagem, como o Aos Fatos<sup>9</sup>:

## Plano de governo de Lula não prevê legalização de drogas ou perseguição a religiosos

Por Luiz Fernando Menezes  
1 de outubro de 2022, 18h54

“As diretrizes do programa de governo da chapa publicado no TSE (Tribunal Superior Eleitoral) contradizem a peça de desinformação, como por exemplo:

Não consta nos planos do petista liberar entorpecentes. Lula, no item 34 do documento, defende uma nova política sobre drogas “focada na redução de riscos, na prevenção, tratamento e assistência ao usuário” e “enfrentamento e desarticulação das organizações criminosas”;

8

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2022/BR/BR/544/candidatos/280001607829/pje-3b1196fd-Proposta%20de%20governo.pdf>

<sup>9</sup> <https://www.aosfatos.org/noticias/plano-de-governo-de-lula-nao-preve-legalizacao-de-drogas-ou-perseguiacao-a-religiosos/>



7. Mas a narrativa acerca da pauta de drogas empreendida pelo 1º representado é ainda mais grave, pois ele não se limita a afirmar que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva seria a favor da descriminalização das drogas. Em completa desconexão com a realidade e as declarações do candidato, o 1º representado **induz o eleitor à concepção de que o Governo Lula incentivaria o uso de drogas pelos cidadãos brasileiros, como se houvesse um projeto de aculturação em favor das drogas que tornaria jovens dependentes de entorpecentes.** Estratégia de desinformação planejada e adotada por toda base aliada de Jair Messias Bolsonaro<sup>10</sup>:

Política

## 'Lula quer liberar as drogas': o novo ataque bolsonarista ao PT

Vídeo foi divulgado pela deputada Carla Zambelli (PL-SP)

Por Da Redação 28 jun 2022, 11h33



8. Isso sem qualquer embasamento fático. Portanto, um inegável conteúdo desinformador acerca do projeto de governo do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

9. Outrossim, **é completamente falsa a afirmação de que Lula perseguirá cristãos, fechará igrejas e limitará a liberdade religiosa.** A natureza inverídica e completamente falsa dessa afirmação já foi, inclusive, reconhecida por esse eg.

<sup>10</sup> <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/lula-quer-liberar-as-drogas-o-novo-ataque-bolsonarista-ao-pt/>





TSE em outras oportunidades. Por ocasião da Representação nº 0600826-02.2022.6.00.0000, foi concedida medida liminar determinando a remoção de vídeos com *fake news* no sentido de que “o candidato Luiz Inácio Lula da Silva e o Partido dos Trabalhadores apoiam invasões de igrejas e perseguição de cristãos, ordenando que aqueles representados se abstenham de repetir publicações com o mesmo conteúdo.

10. Bem como nos autos da Representação nº 0601328-38.2022.6.00.0000, ocasião em que, novamente, concedeu-se medida liminar para remoção de links que disseminavam a falsa informação de que Lula fecharia igrejas, perseguiria cristãos e restringiria a liberdade religiosa, entendendo que os conteúdos impugnados na representação eram **“mensagem ofensiva à honra e imagem de pré-candidato à presidência da República, com divulgação de informação sabidamente inverídica, imputando-lhe falsamente o apoio ‘a invasão de igrejas e perseguição de cristãos’, o que evidencia a plausibilidade do direito sustentado nesta representação”**. Determinando-se a remoção de 62 links de conteúdos que afirmavam que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva persegue cristãos, fechará igrejas e atenta contra a liberdade religiosa.

11. Registre-se, por oportuno, que Aos Fatos, em 04/01/22, veiculou editorial<sup>11</sup> desmentindo **“É falso que Lula disse que vai censurar padres e pastores se for eleito presidente”**, esclarecendo:

---

<sup>11</sup> <https://www.aosfatos.org/noticias/e-falso-que-lula-disse-que-vai-censurar-padres-e-pastores-se-for-eleito-presidente/>



## É falso que Lula disse que vai censurar padres e pastores se for eleito presidente

Por Priscila Pacheco

Não é verdade que o ex-presidente Lula afirmou que irá conversar com “o chefe do Supremo” para “perseguir os cristãos” caso seja eleito novamente à Presidência. O vídeo que circula nas redes sociais com esta alegação é uma montagem. Na gravação original, o petista afirma que, se retornar ao Palácio do Planalto, vai conversar com as Forças Armadas para limitar a participação de militares da ativa no governo federal.

12. A necessidade da investigação e publicação da checagem da informação surgiu depois de um vídeo levemente editado para se fazer crer que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva afirmou que, se eleito, iria articular com o STF para censurar padres e pastores, afirmação que nunca foi dita. A *fake news* também foi desmentida pelo Fato ou Fake do G1<sup>12</sup> e pela Folha de São Paulo<sup>13</sup>.

13. Na mesma esteira, a narrativa engendrada pelos representados se insere na **ilegítima tentativa de associar o candidato Luiz Inácio Lula da Silva à criminalidade, inculcando a ideia de que haveria permissão de violência deliberada e irrestrita, como um plano de governo que cooperasse com a criminalidade.** Matéria já abordada reiteradas vezes nesta e. Corte Superior Eleitoral e com decisões no sentido de remover desinformações que provam tal

<sup>12</sup> <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2021/08/30/e-fake-que-lula-fez-ameaca-a-padres-e-pastores-durante-discurso-em-natal.ghtml>

<sup>13</sup> “Lula jamais deu indicação de que iria fechar igrejas evangélicas, ao contrário do que repete Marco Feliciano” <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/08/lula-jamais-deu-indicacao-de-que-iria-fechar-igrejas-evangelicas-ao-contrario-do-que-repete-marco-feliciano.shtml>





associação **falaciosa e indevida**, visto as decisões liminares proferidas em outras representações, nos autos da RP 0600543-76, RP 0601325-83 e RP 0601332-75, respectivamente *in verbis*:

“[...] Há nítida percepção de que as mentiras divulgadas objetivam, de maneira fraudulenta, persuadir o eleitorado a acreditar que um dos pré-candidatos e seu partido, além de terem participado da morte do ex-prefeito Celso Daniel, possuem ligação com o crime organizado, com o fascismo e com o nazismo, tendo, ainda igualado a população mais desafortunada ao papel higiênico. O sensacionalismo e a insensata disseminação de conteúdo inverídico com tamanha magnitude pode vir a comprometer a lisura do processo eleitoral, ferindo valores, princípios e garantias constitucionalmente asseguradas, notadamente a liberdade do voto e o exercício da cidadania.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos termos pleiteados na inicial, para [...]”

---X---

“[...] É incontroverso que a partir das afirmações contidas em pequeno trecho de uma interceptação telefônica jamais se poderia chegar às conclusões exteriorizadas na publicação realizada pelo representado no Twitter, a revelar sua maliciosa intenção de atacar a honra alheia – tanto a do partido político integrante da coligação representante, bem como a de seu candidato ao cargo de presidente da República.

**Sobreleva ressaltar que este Tribunal Superior se manifestou reiteradas vezes sobre controvérsias semelhantes, e decidiu pela ilegalidade das publicações falsas realizadas por usuários de aplicativos de redes sociais que associavam o Partido dos Trabalhadores e o candidato Luiz Inácio Lula da Silva às organizações criminosas, sem qualquer respaldo fático verdadeiro.”**

---X---



“[...] A ausência de veracidade do conteúdo a respeito de suposto voto é passível de se constatar, ainda, tendo em vista a circunstância de que, na condição de condenado por decisão transitada em julgado, Marcola está com seus direitos políticos suspensos (artigo 15 da Constituição Federal) e, enquanto persistir essa situação jurídica, está impedido de votar.

A notícia, conforme indicado pela Coligação autora no ID 158175233, com indicação dos respectivos links, foi reproduzida pelos outros representados e, inclusive, mencionada e comentada por Jair Bolsonaro em *live* realizada em 1º/10/2022.

**A divulgação de fato sabidamente inverídico, com grave descontextualização e aparente finalidade de vincular a figura do pré-candidato a organização criminosa, indicando suposto apoio explícito do PCC à sua campanha, parece suficiente a configurar propaganda eleitoral negativa, na linha da jurisprudência desta CORTE, segundo a qual a configuração do ilícito pressupõe “ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou a imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico” (AgR-REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO).**

É preciso ressaltar, ainda, que situações similares, nas quais também se observou indevida manipulação de narrativa ou veiculação de fatos inverídicos visando a relacionar o candidato Luiz Inácio Lula da Silva já foram enfrentados e devidamente rechaçados pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, o que indica a reiteração de tal prática com o evidente intuito de comprometer a lisura das Eleições, tendo em vista a higidez das informações a respeito dos candidatos. Nesse sentido: R-Rp. 0600577-60, Red. p/ acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Rp. 0600543-76, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. em 17/7/2022.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR [...]”

14. Além da tentativa de vincular o candidato Luiz Inácio Lula da Silva à liberação do aborto, como se fosse autorizar a banalização do “aborto diário”. A estratégia não é nova. Há muito a campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro e seus apoiadores vêm buscando incutir no eleitor que o candidato Luiz Inácio



Lula da Silva, se eleito, tenta induzir o eleitor ao sentimento e pensamento de que **o candidato Luiz Inácio Lula da Silva seria criminoso e que, ao discorrer sobre o aborto no contexto da pauta de saúde pública, apresentaria uma ameaça à vida de crianças**, o que não é verdade, conforme destacou o próprio candidato em entrevista<sup>14</sup>:

**“A única coisa que eu deixei de falar na fala que eu disse é que eu sou contra o aborto, eu tenho cinco filhos, oito netos e uma bisneta, sou contra o aborto. O que eu disse é o seguinte: é preciso transformar essa questão do aborto numa questão de saúde pública. [...]**

**Ele (o aborto) existe, por mais que a lei proíba, por mais que a religião não goste, ele existe e muitas mulheres são vítimas disso no Ceará, em Pernambuco, em São Paulo. Olha então, na medida em que a pessoa esteja num processo de aborto, a pessoa tem que receber do Estado, com muita dignidade, um atendimento. Foi isso que eu falei”**

15. Ademais, o candidato Luiz Inácio Lula da Silva não pretende e nunca pretendeu censurar redes sociais ou promover qualquer espécie de censura contra os cidadãos brasileiros ou os seus opositores políticos. Tais atos ilícitos não ocorreram quando esteve à frente do Executivo e tampouco faz parte de seus projetos para o país.

16. No mesmo sentido, não há notícia de que o candidato promoveria prisões de seus adversários políticos ou de cidadãos que porventura possam se

---

<sup>14</sup> **“O aborto existe, por mais que a lei proíba”, reitera Lula”**  
[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/04/07/interna\\_politica,1358441/o-aborto-existe-por-mais-que-a-lei-proiba-reitera-lula-veja-video.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/04/07/interna_politica,1358441/o-aborto-existe-por-mais-que-a-lei-proiba-reitera-lula-veja-video.shtml)







manifestar/protestar nas ruas contra eventual governo, caso seja eleito. Ao contrário, o candidato sempre prezou pela liberdade de expressão e manifestação. Portanto, tais falas servem apenas para desinformar a população brasileira com o claro intuito de interferir em sua escolha no momento de votar.

17. Por fim, há clara estratégia de inculcar na mente do brasileiro que eventual governo de Luiz Inácio Lula da Silva usaria dinheiro público para financiar governos estrangeiros, sem qualquer embasamento fático para tanto, o que demonstra a intenção de confundir o eleitor. Na mesma esteira, afirma-se que a população passaria fome, pois entraria em situação econômica precária. Tais suposições são feitas, novamente, sem qualquer respaldo fático.

18. A narrativa não é nova e, em verdade, compõe a pecha há muito sedimentada pelos apoiadores do candidato Jair Messias Bolsonaro no sentido de que: **é a luta do bem contra o mal, nós somos o bem e Lula é o mal que pertence a facções criminosas e à criminalização, incentivaria o consumo de drogas por crianças e adolescentes, fecharia igrejas e perseguiria cristãos.**

19. Conforme restou cirurgicamente demonstrado, trata-se de uma narrativa inverídica, desinformadora e que busca violar a liberdade de pensamento, cidadania e voto do eleitor, a partir dos reiterados ataques à honra, dignidade e imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

20. Portanto, há uma grave deturpação dos reais valores e projeto de governo do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, a partir de conteúdo





sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado, o qual já atinge a marca total (todas as postagens dos representados) **11.260.400 (onze milhões, duzentos e sessenta mil e quatrocentos) visualizações, 1.431.293 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e três) curtidas, 30.883 (trinta mil, oitocentos e oitenta e três) compartilhamentos e 58.614 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quatorze) comentários**. Apontando a exponencial capacidade de disseminação da desinformação aqui impugnada.

21. Pelo exposto, tem-se que a veiculação de falsas informações pelos Representados constitui verdadeiro ato de divulgação e compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos e/ou descontextualizados, **que atingem a integridade do processo eleitoral**, nos termos do art. 9º-A da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, é preciso que tais atitudes sejam reprimidas por essa d. Corte, nos termos da Lei, de modo que o eleitorado não seja vítima de um dos ilícitos mais graves que emergem no período eleitoral: a desinformação.

## II – DO DIREITO

22. A desinformação significa prática antijurídica, que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia negativamente no processo democrático. Dessa forma, no presente período eleitoral, o combate à desinformação deve ser realizado com o máximo vigor e eficiência, sob pena de subversão da própria democracia.





23. No presente caso, conforme acima demonstrado, os Representados propagaram desinformação, caracterizada em fato notoriamente falso e/ou gravemente descontextualizado, com o intuito induzir o eleitor à crença de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva (i) incentivaria o uso de drogas por crianças e adolescentes; (ii) estaria associado e incentivaria a criminalidade; (iii) teria a intenção de censurar as redes sociais e as publicações dos usuários; (iv) iria patrocinar “ditaduras genocidas”; (v) as políticas de eventual governo do candidato desencadaria em situação econômica precária para o país; (vi) fecharia igrejas e promoveria perseguição aos cristãos; (vii) promoveria censura e prenderia cidadãos que fossem às ruas se manifestar politicamente; (viii) deixaria a população desprotegida em razão de suas políticas que visam educar ao invés de combater violência com violência; (ix) seria a favor do aborto, incondicionalmente.

24. Narrativa sem qualquer respaldo fático e reconhecidamente inverídica, capaz de vilipendiar a lisura do processo eleitoral através da violação da liberdade de pensamento do eleitor e atentado à honra e imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

25. Não há que se confundir a divulgação de desinformação com o exercício do direito à liberdade de expressão. Sobre o ponto, o artigo 27 da Resolução,



parágrafo 1º, da Resolução nº 23.610/2019<sup>15</sup>, bem explicita que a livre manifestação do pensamento encontra limitação quando ofende a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações, coligações ou, ainda, quando divulga fatos sabidamente inverídicos.

26. O cidadão tem direito, portanto, a não ser exposto a conteúdos falsos e desinformativos. A previsão também encontra guarida no artigo 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019<sup>16</sup>, que veda expressamente a divulgação de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral.

27. Neste ponto, frisa-se que os Representados não exerceram qualquer direito de manifestação e exposição de pensamentos, porque não expuseram opinião pessoal sobre o candidato ou o partido em questão; apenas compartilham fatos descontextualizados a respeito do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, expondo inúmeras *fake news* acerca das convicções e projeto de governo do candidato.

---

<sup>15</sup> Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. § 1º **A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (grifou-se)

<sup>16</sup> Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução no 23.671/2021)



28. A desinformação é, sobretudo, um mal que vem assolando o mundo e especialmente o Brasil, por configurar a manipulação de fatos através da subversão do que realmente ocorreu, de modo a modificar a verdade e alterar o entendimento dos cidadãos, inclusive no que tange ao processo eleitoral.

29. Lições que se alinham ao entendimento exarado pela e. Min Maria Cláudia Bucchianeri proferida nos autos da representação nº 0600929-09.2022.6.00.0000, em 06.09.2022:

E, ao fazê-lo, registro que, consoante já tive a oportunidade de enfatizar em decisões anteriores (Rp nº 0600229-33/DF), tenho para mim que a intervenção judicial sobre o *livre mercado de ideias políticas* deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, **apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.**

O caso em exame envolve suposta propagação de desinformação, comportamento que vulnera a higidez e a integridade do ambiente informativo, valores que justificam e legitimam a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral.

Isso porque, embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, **a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas** configuram prática **desviante**, que gera verdadeira *falha no livre mercado de*



*ideias políticas*, deliberadamente forjada para **induzir o eleitor a erro no momento de formação de sua escolha**.

Daí as preciosas observações de Elder Maia Goltzman, na preciosa obra “Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais” (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), no sentido de que “é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo”.

Em resumo: não há a menor dúvida de que a desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem, como dito, verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na **indução do eleitor a erro**, com comprometimento da própria **liberdade de formação da escolha cidadã**.

A **identificação**, no entanto, daquilo que possa ser enquadrado como **conteúdo desinformativo** traz significativos desafios.

**Reconheço que a desinformação se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários a erro.**

(Grifou-se)

30. Na mesma esteira a e. Ministra Cármen Lúcia no bojo dos autos da Representação nº 0600763-74.2022.6.00.0000, consignou que:

Observei, então, ser necessário respeitar-se aquele direito considerando-se a pessoa sobre quem se expressa algo e também a pessoa que se expressa, porque os direitos são interligados e a



observância do direito é dever de todos. **Por isso, mentiras, divulgações inverídicas e caluniosas, difamatórias ou injuriosas são tidas, desde o século passado, no direito brasileiro, como ilícitos penais.** Anotei, naquela assentada, que a ocorrência de divulgação de informações falsas pelos novos meios de propaganda eleitoral, **não poucas vezes se alimentam da ferocidade destrutiva das mentiras novas e agressivas,** amplamente nomeadas como fake news:

‘Assim, com a revolução tecnológica da internet e das mídias sociais, a propaganda eleitoral se dá por novos meios e por divulgação instantânea para milhares de pessoas, muitas vezes veiculando informações falsas (...). As notícias são transmitidas, atualmente, principalmente por meio das redes sociais e aplicativos de mensagens e cada vez menos pela imprensa tradicional, o que contribui para o aumento da desinformação e das notícias falsas, as quais circulam livre e gratuitamente nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens. A esse respeito, Francisco Balaguer Callejón lembra que enquanto os meios de comunicação tradicionais são abertos e transparentes, as redes sociais muitas vezes se alimentam da instabilidade das fake news (págs. 294 e 297 do acórdão).’

**Não se cogita do exercício absoluto daquele direito fundamental à livre manifestação do pensamento. Por isso, é juridicamente possível a restrição do desempenho daquele direito fundamental quando constatada eventual ilicitude no seu exercício em detrimento de igual direito de outrem.**

(Grifou-se)

31. É por isto que a desinformação, configurada na manipulação substancial e maliciosa da filmagem e seu contexto, significa prática antijurídica. Evidencia-se, portanto, que as publicações objeto desta ação contrariam o art. 9º-A e o art. 27 da Resolução nº 23.610/2019, uma vez que os Representados divulgam conteúdo que desinforma o eleitorado brasileiro em ilegítimo prejuízo da candidatura de Lula, maculando, assim, o valor fundamental de liberdade e consciência da escolha individual feita nas urnas.





32. Considerando que a disseminação de desinformação com conteúdo manifestamente apto a influenciar nas eleições que ocorrerão no presente ano, tem-se que representam ato ilícito, devendo ser combatida por esta c. Corte Eleitoral. Portanto, requer-se a condenação dos Representados a fim de manter incólume o pleito eleitoral que se avizinha, determinando-se a abstenção de novas práticas de igual natureza, com a fixação de multa para o caso de descumprimento.

### III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

33. Consoante o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

34. A probabilidade do direito no presente caso é a manifesta violação às normas e aos princípios que regem a propaganda eleitoral, sobretudo a Resolução nº 23.610/2019 deste c. TSE, de modo a ferir a lisura do processo eleitoral, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.

35. A meticulosa estratégia de propagação de desinformação e manipulação da liberdade de opinião do eleitor é pujante no presente caso, uma vez que se busca incutir a ideia de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva (i) incentivaria







o uso de drogas por crianças e adolescentes; (ii) estaria associado e incentivaria a criminalidade; (iii) teria a intenção de censurar as redes sociais e as publicações dos usuários; (iv) iria patrocinar “ditaduras genocidas”; (v) as políticas de eventual governo do candidato desencadearia em situação econômica precária para o país; (vi) fecharia igrejas e promoveria perseguição aos cristãos; (vii) promoveria censura e prenderia cidadãos que fossem às ruas se manifestar politicamente; (viii) deixaria a população desprotegida em razão de suas políticas que visam educar ao invés de combater violência com violência; (ix) seria a favor do aborto, incondicionalmente.

36. Alcançando a gritante marca total (todas as postagens dos representados) **11.260.400 (onze milhões, duzentos e sessenta mil e quatrocentos) visualizações, 1.431.293 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e três) curtidas, 30.883 (trinta mil, oitocentos e oitenta e três) compartilhamentos e 58.614 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quatorze) comentários.**

37. A natureza inverídica dessa narrativa já foi amplamente atestada na presente representação, pela transcrição das verificações das agências de checagem e pela inexistência de qualquer tipo de comprovação da veracidade do conteúdo dos vídeos.

38. Assim, é preocupante, não apenas ao Representante, mas ao interesse da democracia brasileira como um todo, a leviana estratégia de manipulação de





narrativas com consequente violação da liberdade de pensamento e cidadania dos eleitores brasileiros.

39. A pauta não é nova e é paulatinamente sedimentada no eleitorado a partir de narrativas mentirosas como a presente. São inúmeras as *fakes news* espalhadas nesse sentido.

40. Assim, dada a proximidade do pleito eleitoral, mais do que nunca se faz necessária a prevalência da legislação eleitoral e regulação deste e. TSE acerca do combate a informações sabidamente inverídicas e com dolo específico de manipular o pleito eleitoral, vilipendiando a liberdade de pensamento e opinião dos brasileiros e cerceando o direito à cidadania e ao voto livre.

41. O perigo do dano encontra-se na perpetuação de desinformações que maculam a lisura do processo eleitoral, configurando propaganda eleitoral negativa contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e ao Partido dos Trabalhadores, por meio de publicações veiculadas na internet. Aliás, as publicações dessa natureza são compartilhadas e espalhadas em velocidade exponencial, de modo a aumentar significativamente o alcance das desinformações aos eleitores e às eleitoras, ampliando, desta forma, o impacto negativo das publicações objeto desta representação.



42. Para isso, basta analisar os números das visualizações, curtidas e compartilhamentos das **publicações impugnadas na presente Representação**<sup>17</sup>, os quais comprovam que o conteúdo inverídico teve alcance exponencial, mostrando-se ser significativo agente de interferência na liberdade de opinião e pensamento dos eleitores, uma vez que os posts impugnados agem de forma coordenada para atribuir conduta moralmente reprovável e ilegal ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

43. Os impactos negativos das publicações em comento restam evidenciados, uma vez que possuem conteúdo eleitoral e são compartilhados na internet, alcançando um número inestimável de eleitores brasileiros de modo a influenciar diretamente na sua escolha, violando o direito de voto livre e automaticamente a democracia, o que torna urgente medida judicial para cessar os danos.

44. Portanto, em sede liminar, requer-se seja determinada: (i) a remoção das publicações ora denunciadas; e (ii) que os Representados se abstenham de veicular notícias com o mesmo teor, de modo a preservar a higidez e a lisura das eleições e do processo eleitoral.

#### IV – DOS PEDIDOS

45. Por todo o exposto, a Coligação Brasil da Esperança requer:

---

<sup>17</sup> Prints e transcrições anexo.





45.1 **Liminarmente:**

45.1.1 Seja determinado aos Representados que removam os conteúdos desinformadores objeto desta ação, sob pena de multa a ser arbitrada por esta c. Corte, encontra nas URLs a seguir indicadas:

**Twitter**

42.1.1.1. [https://twitter.com/nikolas\\_dm/status/1578523820109221889?s=20&t=UQza0MQ95eoWIF39A38ew](https://twitter.com/nikolas_dm/status/1578523820109221889?s=20&t=UQza0MQ95eoWIF39A38ew)

42.1.1.2. <https://twitter.com/FlavioBolsonaro/status/1578570671407648768>

42.1.1.3. <https://twitter.com/Zambelli2210/status/1578733542242074627>

**Instagram**

42.1.1.4. <https://www.instagram.com/p/CjbiDWcYgs/>

42.1.1.5. [https://www.instagram.com/p/CjdHL9PgK\\_G/](https://www.instagram.com/p/CjdHL9PgK_G/)

**TikTok**

42.1.1.6.

[https://www.tiktok.com/@nikolasferreiradm/video/7151897749284261125?is\\_copy\\_url=1&is\\_from\\_webapp=v1](https://www.tiktok.com/@nikolasferreiradm/video/7151897749284261125?is_copy_url=1&is_from_webapp=v1)

**Facebook**

42.1.1.7.

<https://fb.watch/g2Hi116JWe/>





45.1.2 Seja determinado aos Representados que se abstenham de veicular outras notícias e/ou publicações que contenham o mesmo teor, sob pena de multa, a ser arbitrada por esta c. Corte.

46. Seja expedido ofício às empresas Twitter, Tiktok e Instagram para que seja determinada a imediata retirada das publicações objeto desta ação.

47. A citação dos Representados, para, querendo, apresentarem defesa;

48. **No mérito:**

48.1 A confirmação da medida liminar, de modo a determinar que as matérias/publicações sejam removidas e que os Representados se abstenham de veicular outras desinformações com o mesmo teor; e

48.2 A condenação por propaganda irregular e a consequente aplicação da multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsto no art. 36 da Lei n. 9.504/97, a cada um dos Representados.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 8 de outubro de 2022.





ARAGÃO E FERRARO  
— ADVOGADOS —

**Cristiano Zanin Martins**  
OAB/SP 172.730

**Eugênio Aragão**  
OAB/DF 4.935

**Valeska Teixeira Zanin Martins**  
OAB/SP 153.720

**Angelo Longo Ferraro**  
OAB/DF 37.922

**Maria de Lourdes Lopes**  
OAB/SP 77.513

**Marcelo Winch Schmidt**  
OAB/DF 53.599

**Victor Lugan R. Chen**  
OAB/SP 448.673

**Miguel Filipi Pimentel Novaes**  
OAB/DF 57.469

**Eduarda P. Quevedo**  
OAB/SP 464.676

**Maria Eduarda Praxedes Silva**  
OAB/DF 48.704

**Guilherme Q. Gonçalves**  
OAB/DF 37.961

**Roberta Nayara Pereira Alexandre**  
OAB/DF 59.906

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





## PROCURAÇÃO

A **COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**, formada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.406.275/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000, Brasília/DF, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB); pela **FEDERAÇÃO PSOL-REDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.875.220/0001-6, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252-A, Ed. Jamel Cecílio, 5º Andar, Brasília/DF, CEP 70302-905, integrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade (REDE); pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** inscrito no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede no SCLN 304, Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510; pelo **SOLIDARIEDADE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede na SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Salas 790 a 793, Ed. Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF; pelo **AVANTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.933.952/0001-00, com sede no SAI, Quadra 05, Ed. Heleno Center, Sala 301, Guarã, Brasília/DF, CEP 71200-055; pelo **PARTIDO AGIR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.206.989/0001-80, com sede no SCS, Quadra 06, Bloco A, sobreloja 02, Ed. Presidente, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.327-900 e pelo **PARTIDO REPUBLICADO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede em SHIS, QL 26, conj. 1, cs 19, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.665-115; por sua **representante, GLEISI HELENA HOFFMANN**, inscrita no CPF nº 676.770.619-15, nomear e constituir como seus procuradores os advogados e advogadas **CRISTIANO ZANIN MARTINS**, inscrito na OAB/SP n. 172.730, **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS**, inscrita na OAB/SP n. 153.720, **MARIA DE LOURDES LOPES**, inscrita na OAB/SP n. 77.513, **VICTOR LUGAN R. CHEN**, inscrito na OAB/SP n. 448.673, **EDUARDA P. QUEVEDO**, inscrita na OAB/SP n. 464.676 e **GUILHERME QUEIROZ GONÇALVES**, inscrito na OAB/DF nº 37.961 e OAB/SP nº 396.159, todos com endereço profissional em ST SAUS QD. 1, BLOCO M, SALA 1009, NÚMERO 01, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-935; **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**, inscrito na OAB/DF sob o nº 4.935, **ANGELO LONGO FERRARO**, inscrito na OAB/SP nº 261.268 e OAB/DF nº 37.922, **MARCELO WINCH SCHMIDT**, OAB/DF nº 53.599 OAB/RS nº 108.509A, **MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES**, OAB/DF nº 57.469, **GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR**, OAB/DF nº 61.174, **MARIA EDUARDA SILVA PRAXEDES**, OAB/DF nº 48.704 e **FERNANDA BERNADELLI MARQUES**, OAB/PR 105.327, **ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE**, OAB/DF 59.906 e **MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA**, OAB/DF 70.190; todos com e endereço profissional na SGA/Norte-601, Lote H, Edifício ION, Salas 2059 a 2064, CEP 70.830-018, Brasília/DF; outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, com as cláusulas *ad iudicia* e *et extra*, incluindo-se a representação judicial e extrajudicial da outorgante, podendo, para tanto, em qualquer instância ou tribunal, usar de todos os meios de recursos em direito admitidos, podendo assinar o que necessário perante qualquer autoridade judicial, administrativa ou policial, assim como juntar documentos, arrolar testemunhas e produzir provas, como também levantar suspeição, acordar, desistir e transigir e, enfim, a prática de todos e quaisquer outros atos necessários à proteção dos interesses da Outorgante, inclusive oferecer *notitia criminis*, representação ou queixa-crime, bem como ações judiciais por responsabilidade civil e criminal.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

**GLEISI HELENA HOFFMANN**  
Representante da Coligação

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



### Capturas de Tela dos conteúdos impugnados

1. URL impugnado no item 42.1.1.1. do pedido liminar respectivas capturas de tela:

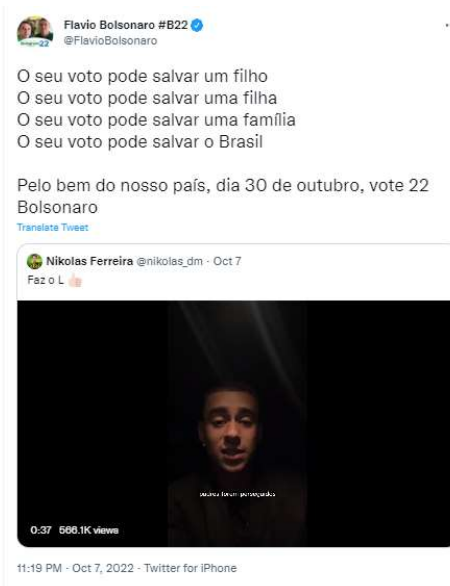
[https://twitter.com/nikolas\\_dm/status/1578523820109221889?s=20&t=UQza0MQ95eoWIF39A38ew](https://twitter.com/nikolas_dm/status/1578523820109221889?s=20&t=UQza0MQ95eoWIF39A38ew)





2. URL impugnado no item 42.1.1.2. do pedido liminar respectivas capturas de tela:

<https://twitter.com/FlavioBolsonaro/status/1578570671407648768>



3. URL impugnado no item 42.1.1.3. do pedido liminar respectivas capturas de tela:

<https://twitter.com/Zambelli2210/status/1578733542242074627>



4. URL impugnado no item 42.1.1.4. do pedido liminar respectivas capturas de tela:

<https://www.instagram.com/p/CjbiDWcYgs/>



5. URL impugnado no item 42.1.1.5. do pedido liminar respectivas capturas de tela:

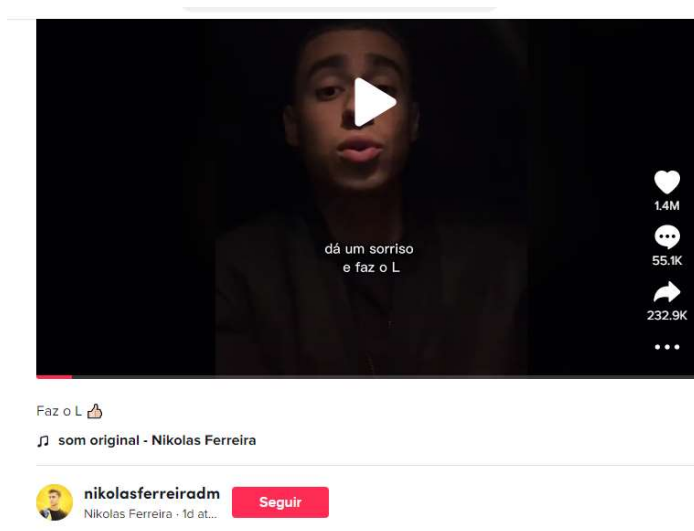
[https://www.instagram.com/p/CjdHL9PgK\\_G/](https://www.instagram.com/p/CjdHL9PgK_G/)





6. URL impugnado no item 42.1.1.6. do pedido liminar respectivas capturas de tela:

[https://www.tiktok.com/@nikolasferreiradm/video/7151897749284261125?is\\_copy\\_url=1&is\\_from\\_webapp=v1](https://www.tiktok.com/@nikolasferreiradm/video/7151897749284261125?is_copy_url=1&is_from_webapp=v1)



Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905  
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



09/10/2022 16:39

4. Video Nikolas

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 4. Video Nikolas

Id: 158217891

Data da assinatura: 09/10/2022

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.